



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13603-001.046/92-54
RECURSO Nº. : 104.987
MATÉRIA : I.R.P.J. - EXS: DE 1987 a 1990
RECORRENTE : KATIRA PRODUTORA E COMERCIAL DE FRUTAS LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG)
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.188

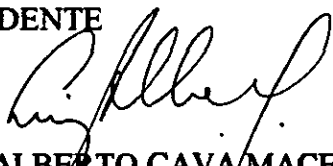
ARBITRAMENTO DE LUCROS - Incabível a imposição fiscal mediante arbitramento de lucros, quando factível o exame de eventuais procedimentos irregulares através da escrituração mercantil mantida pelo contribuinte.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
KATIRA PRODUTORA E COMERCIAL DE FRUTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), Renata Gonçalves Pantoja e Sandra Maria Dias Nunes, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996
RP/108-0.083

PROCESSO Nº. :13603-001.046/92-54
ACÓRDÃO Nº. :108-01.188

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: ADELMO MARTINS SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'J' with a horizontal stroke extending to the right.

Processo nr.:13603-001.046/92-54

Recorrente :KATIRA PRODUTORA E COMERCIAL DE FRUTAS LTDA.

Acórdão nr.:108-01.188

RELATÓRIO

KATIRA PRODUTORA E COMERCIAL DE FRUTAS LTDA., já qualificada nos autos, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão singular.

Conforme Termo de Verificação e Encerramento, o fiscal, em ação de fiscalização na referida empresa, desclassificou sua escrita contábil por não ter contabilizado, nos livros Diários, os depósitos e os cheques emitidos, ou seja toda a movimentação das contas 28.134-55 do Banco Bamerindus e 5025-7 da Caixa Econômica Federal. E, como consequência, arbitrou os lucros dos anos de 1987 a 1990, com base na Receita Bruta Declarada.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 217 a 224, exigindo-se o pagamento da importância de 12.774,95 UFIR a título de imposto de renda pessoa jurídica, além da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Refutando a exigência, o contribuinte ofereceu a peça impugnatória de fls. 234 a 238, alegando em síntese:

Preliminarmente

- a recorrente foi notificada a comprovar a origem dos depósitos bancários que, segundo o entendimento fiscal eram "mantidos à margem da escrituração da empresa", tendo, em resposta, informado que a acusação não era verdadeira, vez que "conforme se comprova, o numerário depositado resultava de recebimentos de VENDAS devidamente registradas como RECEITAS"; assim, conquanto provada a origem dos depósitos, o agente fiscal propugnou pela desclassificação da escrita, simplesmente porque a impugnante deixou de justificar os depósitos relacionados com algumas notas fiscais;

W Gal

- vale ressaltar que, a não contabilização do movimento bancário não pode ser considerada omissão capaz de repercutir no resultado sujeito à tributação;

- a movimentação bancária constitui-se ato financeiro que jamais poderia ser tomado como fato gerador do imposto de renda;

- ademais, a desclassificação da escrita com o arbitramento do lucro - por força de seu caráter excepcional - só pode prevalecer nos casos de falta de escrituração, ou de manifesta imprestabilidade da escrita (RIR, art. 399), conclui-se, destarte, que a simples complexidade da escrita, não justificará a adoção dessa medida extrema, cumprindo ao fisco apurar e indicar o resultado tributável, sempre que as peças tributáveis assim o permitam;

Quanto ao Mérito

- pondera inicialmente que o imposto apurado através do arbitramento deveria ser compensado com eventual prejuízo apresentado nas declarações ou imposto pago;

- anexa folhas do Livro Registro de Sáiidas com o total das receitas mensais lançadas no livro Diário, com intuito de provar que não sonegou receitas;

- quanto a multa pelo atraso na entrega da declaração, argumenta que esta autuação é consequência da primeira (arbitramento do lucro), ratificando sua impugnação como defesa, também, para a referida multa.

Finalmente, solicita o acolhimento da preliminar com a consequente declaração de nulidade do Auto de Infração e, se adentrado ao mérito, julgá-lo insubsistente.

A fiscal autuante apresentou sua informação às fls. 367 verso, opinando pela manutenção total do Auto de Infração.

W. G.

A decisão singular, de fls. 368 a 370, julgou totalmente procedente a ação fiscal, fazendo as seguintes considerações:

A preliminar apresentada pela defesa, solicitando a nulidade do Auto de Infração não encontra fundamento legal, uma vez que não se enquadra nos casos previstos no art. 59 do Decreto nr. 70.235/72.

Pelo art. 157 do Regulamento do Imposto de Renda, que reproduz o dispositivo do DL 1598/77, a pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Já o parágrafo único desse artigo prevê que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte.

A omissão dos lançamentos referentes ao movimento bancário, além de constituir infração às exigências do Código Comercial, é imprescindível para fins de auditoria fiscal mormente no caso em análise, em que a empresa apresenta altíssimos índices na relação entre Ativo Disponível e o Ativo Total.

Para o esclarecimento fiscal dessa análise patrimonial, por exemplo, necessita-se de contabilização adequada dos fatos. E por isso que a falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais autorizam o arbitramento da receita, nos termos do art. 399, IV, do Regulamento do Imposto de Renda.

A afirmação da empresa de que não houve omissão de receita pelo fato dos valores do Registro de Saídas ser igual ao Diário, é mera tautologia, pois é óbvio que, quando há omissão de receitas por omissão de registro de vendas, os valores não estão escriturados.

Nas declarações anexas, nenhum valor foi pago pela empresa a título de imposto de renda, não havendo consequentemente parcela a ser subtraída do imposto apurado no Auto de Infração.

uf Exd

Quanto à compensação de prejuízos com os valores apurados por ocasião das declarações de rendimentos, não pode ser feita justamente porque a escrita da empresa foi desclassificada pela fiscalização.

Ciente em 22.01.93, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 374 a 377, onde fez as seguintes argumentações:

A desclassificação da escrita se fez com o único argumento de que, no caso, o contribuinte não contabilizou o movimento bancário. Logo, não se colocou em dúvida a exatidão das receitas contabilizadas, nem tampouco os documentos que se baseiam, incorrendo, via de consequência, nenhuma das circunstâncias que tornariam insegura a apuração do lucro tributável.

Ora, se a própria decisão recorrida confirma que o contribuinte comprovou a origem dos depósitos, coincidentes com os valores escriturados no Registro de Saídas que, "na maioria dos casos" se identificavam, permissa vênua, a desclassificação da escrita deveria ter sido censurada, julgando-se improcedente a autuação fiscal, sobretudo porque, no caso, esse Conselho tem decidido reiteradamente que ela "é medida extrema que somente deve ser adotada em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas" (Acórdão nr. 59.912 - 1a. Câmara), em que, obviamente, não se enquadra a simples falta de contabilização do movimento bancário, substituída idoneamente pela escrituração do Caixa, onde constou o registro das entradas das vendas realizadas.

Vale observar, também, que se a lei dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova A FAVOR DO CONTRIBUINTE, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis (parágrafo 1o., Art. 9o. do Decreto-lei nr. 1.598, e parágrafo 10., art. 174 do RIR), resulta inequívoco que a lei define que o ônus da prova é da autoridade administrativa que deverá provar eventual inveracidade, exceto, óbvio, os casos em que a lei, por dis-

W Gd

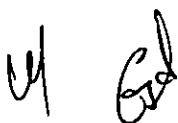
posição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados em sua escrituração, como a disposição do parágrafo 20., do art. 12 do Decreto-lei nr. 1598, que autoriza o estabelecimento de presunção.

Salienta-se, ainda, que as normas contábeis, estabelecidas na Lei nr. 6404, são preceitos de interesse geral, impedindo que as empresas registrem as mutações patrimoniais segundo o regime de Caixa, em desobediência ao seu art. 177, que impõe o regime de competência. Essa é a regra básica, sobretudo porque é a manutenção patrimonial que interessa a contabilização e ao Fisco.

Finaliza, aduzindo que todo o movimento bancário foi justificado pelo numerário das vendas realizadas, inexistindo movimentação sem comprovação, óbvio que todos os depósitos resultaram de negócio idôneo, não podendo nem conjecturar sobre omissão de receitas.

Conclui esperando seja dado provimento ao recurso, no sentido de, em reformando a decisão recorrida, torne insubsistente a autuação fiscal.

E relatório

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'M' and the other 'Gd'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.001046/92-54

ACÓRDÃO Nº

V O T O V E N C E D O R

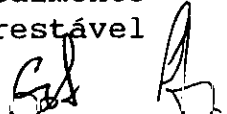
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator Designado:

Peço vênia ao ilustre Conselheiro **Dr. Mário Junqueira Franco Júnior**, por divergir quanto às conclusões sobre a imposição em causa.

No caso dos autos, o Fisco procedeu ao arbitramento de lucros tendo em vista que a Recorrente não teria registrado contabilmente a movimentação de duas contas correntes bancárias, sendo assim, resultaria fragilizada a escrituração mercantil para fins de determinação do lucro real.

Examinando o contido no processo, constata-se que o sujeito passivo argüi que adotava para escrituração o sistema de manter englobada na conta Caixa o movimento dos recursos financeiros que circulavam pelas contas mantidas em Bancos, tendo inclusive, elaborado demonstrativo de fls. 103/140 onde correlaciona notas fiscais de venda com depósitos bancários. Tal sistemática de escrituração embora tecnicamente não ser a mais correta é muito utilizada pelos contribuintes de menor porte de transações.

Entendo que eventual falha em procedimento de registro contábil não consititui razão suficiente ao abandono da escrituração do contribuinte, mas, sim, deveria acarretar o aprofundamento do procedimento fiscal de investigação visando a apuração de eventuais falhas que poderiam embasar imposição fiscal de forma regular, sem a necessidade de apelo à modalidade de tributação mediante arbitramento que constitui procedimento excepcional, somente aplicável quanto mostrar-se imprestável



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

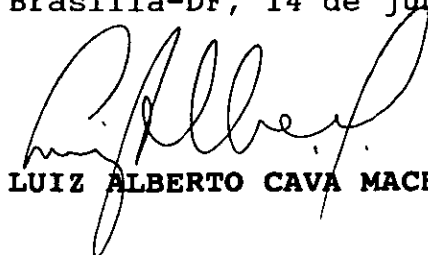
PROCESSO Nº 13603.001046/92-54

ACÓRDÃO Nº

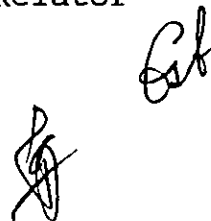
a escrituração existente. Daí, manifesto-me pela improcedência do feito, por entender ilegítimo o proceder do Fisco.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de junho de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator



PROCESSO Nº. :13603-001.046/92-54
ACÓRDÃO Nº. :108-01.188

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O art. 399, IV, do RIR/80, fundamento legal da autuação, contém norma que possibilita o arbitramento da base de cálculo todas as vezes que a escrituração do contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou revelar evidente indícios de fraude.

A hipótese em que se pretende enquadrar no dispositivo retro é a de falta de registro contábil de movimentação bancária, de duas contas mantidas junto à instituições financeiras, durante os quatro exercícios objetos de autuação.

A recorrente não registrou, pelo menos como determina as regras contábeis, a movimentação das contas bancárias indicadas pelo auto de infração; entretanto, defende-se argumentando de que não houve qualquer prejuízo à apuração do lucro real, visto que os depósitos foram registrados a débito de caixa contra vendas, sendo portanto, embora de forma imperfeita, reconhecida contabilmente toda a receita da empresa e incabível o arbitramento.

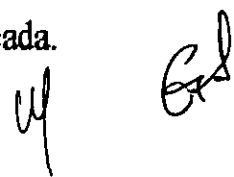
 

PROCESSO Nº. :13603-001.046/92-54
ACÓRDÃO Nº. :108-01.188

É meu entendimento de que a ausência absoluta de registro ou escrituração de conta corrente bancária torna insegura tecnicamente a apuração do “quantum debeatur” no regime normal de apuração pelo lucro real. Isto porque impede qualquer apreciação de veracidade do montante auferido com receita pela empresa, dando margem a uma série de possibilidades de desvio de receitas, as quais seriam mantidas à margem de tributação.

Outrossim, é de se ressaltar que a identificação de omissão de receitas através de movimentação bancária é de difícil certeza, pois os valores consignados em extratos nem sempre representam receitas. Este Conselho tem rejeitado procedimentos fiscais baseados exclusivamente em extratos, com somatório de depósitos. Maior dificuldade existirá no caso de contabilização mantida fora dos registros normais.

Devo concordar, porém, que o mecanismo contábil que determinada empresa adotar para registro de movimentação bancária através da rubrica “caixa”, pode compensar esta aparente insegurança na apuração do devido. Ocorre que, por se tratar de forma incorreta de contabilização, a pessoa jurídica não terá a seu favor a presunção do art. 174, parágrafo 1º., dos fatos nela registrados. Terá que comprovar, por todos os meios de prova disponíveis, principalmente o documental, que os lançamentos que fez à conta caixa, embora relativos à uma movimentação bancária, com depósitos e saques, podem ser recompostos para demonstração de que ocorreu tão-somente uma má forma de contabilização. O ônus é integralmente do contribuinte quando a irregularidade da escrituração foi identificada.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a stylized signature, possibly 'W', and the second is a more complex signature, possibly 'Ged'.

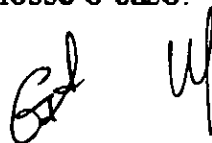
PROCESSO Nº. :13603-001.046/92-54
ACÓRDÃO Nº. :108-01.188

Resta saber, simplesmente, se a autuada logrou trazer aos autos esta prova.

Percebo pela relação de fls. 104 a 160, tentativa, sem êxito, da recorrente em identificar os depósitos com notas de vendas escrituradas no Livro de Saídas, também anexado aos autos. No livro referido, as notas estão em lançamentos diários, englobadas por série específica. Os depósitos, pela alegação da recorrente, pertencem a algumas notas, tão-somente. Não há como reconciliar. Além disso, várias datas entre o livro e o depósito são diferentes.

Com isto, não considero provado o mero equívoco no modo de contabilização e creio perfeitamente aplicável o ditame do art. 399 do RIR/80. O caso é de arbitramento.

Vale lembrar que o arbitramento é um dos métodos de apuração da base de cálculo do IRPJ, não se constituindo em penalidade. Não pode haver compensação com valores negativos apurados pelo lucro real dada a diversidade de métodos. Outrossim, poderia haver dedução de valores pagos, se fosse o caso.

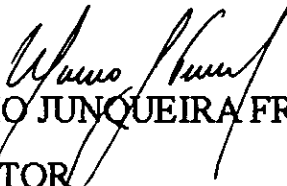
Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

PROCESSO Nº. :13603-001.046/92-54
ACÓRDÃO Nº. :108-01.188

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo “in totum” a decisão monocrática.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1994


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR 

